



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, RELATOR
DA ADI 6421**

A **REDE SUSTENTABILIDADE**, já qualificada nos autos da ação em epígrafe, vem, por seus advogados, requerer a concessão de **tutela provisória incidental** para, em síntese, proceder à anulação da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, de 20/1/2022, à expedição de outra Nota em sua substituição - dessa vez, de acordo com os critérios respaldados técnica e cientificamente acerca do tema - e à apuração de responsabilidades do servidor responsável por sua emissão.

1. A presente ação foi ajuizada em 14 de maio de 2020 “em face da Medida Provisória nº 966, de 13/5/2020 (MP 966/20), publicada no DOU em 14/5/20, e de textos equivalentes (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei 13.655/18, e arts. 12 e 14 do Decreto 9.830, de 2019)”.

2. Na época, o Poder Executivo Federal, adotando posturas negacionistas - que parecem ainda não ter findado, infelizmente -, tomava decisões que contrariavam a ciência, com enorme gasto de recursos públicos, e parecia ter como objetivo afastar a responsabilidade de gestores públicos por, por exemplo, determinarem o aumento da produção de cloroquina por laboratórios das Forças Armadas para destinarem ao “tratamento precoce”, já devidamente confirmado pela boa ciência como ineficaz no âmbito do tratamento da Covid-19.

3. Foi requerido “o julgamento pela procedência desta ADI, para declarar a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, publicada no DOU em 14 de maio de 2020, e, por consequência, de textos equivalentes (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei 13.655/18, e arts. 12 e 14 do Decreto 9.830, de 2019) e, subsidiariamente a declaração de inconstitucionalidade apenas da MP 966/20” ou a “interpretação conforme à Constituição para excluir da hipótese de incidência da Medida Provisória nº 966, de 13 de maio de 2020, publicada no DOU em 14 de maio de 2020,

e, por consequência, textos equivalentes (art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42, com a redação dada pela Lei 13.655/18, e arts. 12 e 14 do Decreto 9.830/19) as situações que envolvam o ressarcimento ao erário, mantendo o poder-dever da administração pública de cobrar os danos que seus agentes públicos causarem”.

4. Entendendo a relevância da matéria, Vossa Excelência apresentou o processo em mesa para julgamento da medida cautelar em 19 de maio de 2020, sendo o processo incluído na pauta do dia seguinte, 20 de maio. Suspenso pelo horário, o julgamento foi retomado e concluído no dia 21. O brilhante voto foi acolhido pelo Plenário com a seguinte ementa::

DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL E ADMINISTRATIVA DE AGENTES PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS À PANDEMIA DE COVID-19. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 966/2020. DEFERIMENTO PARCIAL DA CAUTELAR.

1. Ações diretas de inconstitucionalidade que questionam a limitação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos às hipóteses de “erro grosseiro” e de “dolo”, com base no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Medida Provisória nº 966/2020. Alegação de violação aos arts. 37, §§ 4º, 5º e 6º da Constituição, ao princípio republicano e ao princípio da probidade e da eficiência administrativa. Exame, em sede cautelar, limitado à MP 966/2020, em relação à qual, efetivamente, se configura o perigo na demora, diante do contexto da pandemia.

2. Decisões administrativas relacionadas à proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem observar standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas. Precedentes: ADI 4066, Rel. Min. Rosa Weber, j. 24.08.2017; e RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016. No mesmo sentido, a Lei nº 13.979/2020 (art. 3º, § 1º), que dispôs sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia de COVID19, norma já aprovada pelo Congresso Nacional, previu que as medidas de combate à pandemia devem ser determinadas “com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde”.

3. Tais decisões administrativas sujeitam-se, ainda, aos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, que impõem juízo de proporcionalidade e a não adoção, a priori, de medidas ou protocolos a respeito dos quais haja dúvida sobre impactos adversos a tais bens jurídicos. Nesse sentido: ADI 5592, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 11.02.2019; RE 627189, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08.06.2016.

4. Cautelar parcialmente deferida, para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da MP 966/2020, no sentido de estabelecer que, na caracterização de erro grosseiro, leva-se em consideração a observância, pelas autoridades: (i) de standards, normas e critérios científicos e técnicos, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e

nacionalmente reconhecidas; bem como (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

5. Confere-se, igualmente, interpretação conforme a Constituição ao art. 1º da MP 966/2020, para explicitar que, para os fins de tal dispositivo, a autoridade a quem compete decidir deve exigir que a opinião técnica trate expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção.

6. **Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.**

5. O acórdão, que é um verdadeiro culto à boa ciência e uma tentativa de freio às posturas negacionistas baseadas unicamente em achismos pessoais, foi publicado no DJe em 12 de novembro de 2020, não tendo sido sequer impugnado via embargos de declaração por quaisquer dos atores do processo, inclusive a Advocacia-Geral da União.

6. Em que pese a MP 966/20 não ter sido, acertadamente, aprovada pelo Congresso Nacional e ter perdido a vigência pelo decurso do prazo, a presente ADI questionou não só a referida MP, mas o art. 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, com a redação dada pela Lei nº 13.655/18, e arts. 12 e 14 do Decreto nº 9.830, de 2019, estando com parte de seu objeto incólume.

7. Ademais, apesar de a medida cautelar ter se referido à MP 966/20, a tese fixada aplica-se tanto aos referidos dispositivos legais, quanto ao caso que justifica ao presente pedido de tutela incidental, como será demonstrado.

8. Àquela época, tínhamos a esperança, enquanto pessoas - *quase excessivamente* - *otimistas*, de que a pandemia não seria tão longa ou tão grave, apesar de todos os alertas da boa ciência em sentido contrário. Contudo, após passarmos por todos os subsequentes

percalços negacionistas - sobretudo no bojo da vacinação, do isolamento social, das medidas não farmacológicas de prevenção ao contágio e do próprio tratamento pós-contaminação -, encontramos-nos, aparentemente, na mesma posição: a de sermos submetidos a todos os verdadeiros *devaneios* de alguns integrantes do Poder Executivo Federal, que insistem, até hoje, em boicotar a ciência para dar vazão a opiniões meramente pessoais acerca do tema.

9. **É inacreditável, Excelência, que estejamos discutindo o mesmo assunto há quase 2 anos.** Neste período, com amplo enfrentamento do negacionismo do Poder Executivo Federal, sobretudo pela CPI da Pandemia e pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, avançamos muito, principalmente com a vacinação em massa da maior parte da população, apesar de todos os esforços em sentido contrário por parte de alguns setores do Poder Executivo.

10. Entretanto, os negacionistas não desistem. Continuam propagando notícias falsas, prometendo um tratamento milagroso que não existe, desqualificando a vacinação em massa e, sempre, terceirizando responsabilidades. Mesmo aqueles que se vacinam, publicamente ou em segredo, continuam até hoje a jogar com as vidas dos brasileiros, num movimento político que parece se descolar de seu modelo¹.

11. Pois bem, finalizada esta curta, porém necessária, introdução, passamos ao fato que nos traz ao presente pedido de tutela incidental: mais um incentivo do Ministério da Saúde ao uso de cloroquina e uma pretensa dissuasão à vacinação da população.

12. Com efeito, o Ministério da Saúde solicitou, em 29 de abril de 2021, manifestação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec)² acerca de Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19 e

¹ Por que Trump agora defende vacinação contra covid?. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59975406>>. Acesso em 24.01.2022.

² A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – Conitec foi criada pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011. É assistida pelo Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde - DGITIS e tem por objetivo assessorar o Ministério da Saúde nas atribuições relativas à incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS, bem como na constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica.



Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19³.

13. As Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19 foram divididas em 4 capítulos: Capítulo 1: Uso de oxigênio, intubação orotraqueal e ventilação mecânica; Capítulo 2: Tratamento Medicamentoso; Capítulo 3: Controle da Dor, Sedação e Delirium em Pacientes sob Ventilação Mecânica Invasiva; e Capítulo 4: Assistência Hemodinâmica e Medicamentos Vasoativos.

14. O referido Capítulo 1 (uso de oxigênio, intubação orotraqueal e ventilação mecânica) teve seu relatório de recomendação final aprovado em 29 de junho de 2021. Os demais capítulos, bem como as Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid-19, estavam pendentes de deliberação até o dia 21 do corrente mês, quando foram publicadas as Portarias n^os 1 a 4, de 2022, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde (SCTIE/MS)⁴⁵⁶⁷.

15. Especificamente no que se refere ao Capítulo 2 (“Tratamento Medicamentoso”), importa salientar que, de acordo com a sua versão publicada no sítio eletrônico da CONITEC⁸, há importantes recomendações do aludido órgão de assessoramento técnico acerca da utilização de medicamentos há muito recomendados e alardeados pelo Presidente da

³ Disponível em: <http://conitec.gov.br/index.php/tecnologias-e-diretrizes-para-tratamento-e-prevencao-da-covid-19>. Acesso em 24.01.2022.

⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-1-de-20-de-janeiro-de-2022-375495660>. Acesso em 24.01.2022.

⁵ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-2-de-20-de-janeiro-de-2022-375505609>. Acesso em 24.01.2022.

⁶ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-3-de-20-de-janeiro-de-2022-375504313>. Acesso em 24.01.2022.

⁷ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-sctie/ms-n-4-de-20-de-janeiro-de-2022-375504393>. Acesso em 24.01.2022.

⁸ Disponível em: http://conitec.gov.br/images/Relatorios/2022/20220121_Diretrizes_Brasileiras_para_Tratamento_Hopitalar_do_Paciente_com_Covid_Captulo_2.pdf. Acesso em 24.01.2022.

República, por seus auxiliares mais diretos e negociacionistas de plantão como sendo eficazes para o combate à Covid-19.

16. Nesse sentido, veja-se o que diz o Relatório em questão a respeito da utilização de “Hidroxicloroquina ou cloroquina e azitromicina” para a dita finalidade:

- Recomendamos não utilizar cloroquina ou hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada).

- Recomendamos não utilizar azitromicina, associado ou não a cloroquina ou hidroxicloroquina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação forte, certeza da evidência moderada).

A seguir foram realizadas algumas considerações gerais a respeito do uso de hidroxicloroquina, cloroquina e azitromicina no paciente hospitalizado com COVID-19:

- Não há evidência de benefício, seja no seu uso de forma isolada ou em associação com outros medicamentos;
- A cloroquina e a hidroxicloroquina não devem ser utilizadas, independentemente da via de administração (oral, inalatória ou outras);
- Pacientes em uso de cloroquina ou hidroxicloroquina devido a outras condições de saúde (ex. doenças reumatológicas, malária) devem manter o seu uso;
- Azitromicina pode ser utilizada na presença ou suspeita de infecção bacteriana, de acordo com orientações do Serviço de Controle de Infecção Hospitalar local e/ou protocolos institucionais de uso de antimicrobianos.

17. Ainda, o órgão colegiado, também mediante o documento em epígrafe, realizou uma análise sobre a utilização da “ivermectina” pacientes hospitalizados com Covid-19:

- Sugerimos não utilizar ivermectina em pacientes hospitalizados com COVID-19 (recomendação condicional, certeza da evidência muito baixa).

[...] A seguir foram realizadas algumas considerações gerais a respeito desses tratamentos no paciente hospitalizado com COVID-19:



[...] Não há estudos que subsidiem o uso da ivermectina nos pacientes hospitalizados com COVID19, e seu uso deve ser restrito a estudos clínicos.

18. A expedição dessas orientações, lastreada em diversos estudos e pesquisas, foi celebrada pelo meio científico como um passo importante para que o Ministério da Saúde, finalmente, mesmo após mais de 600 mil vítimas para a Covid-19 no Brasil, passasse a atestar que medicamentos — há tempos já sabidamente ineficazes — são, de fato, inúteis para o combate à essa mortal doença.

19. Noutro giro, a notícia de que a Conitec havia expedido orientação para afirmar o que o consenso científico já havia provado representou, evidentemente, um duro golpe ao negacionismo propagandeado e incentivado pelo Presidente da República. Como poderia o Sr. Jair Messias Bolsonaro continuar a afirmar que vacinas são perigosas e que, o que trata a Covid-19, é a utilização de cloroquina e ivermectina, se o próprio Ministério da Saúde adotasse a recomendação da Conitec e atestasse que esses são medicamentos ineficazes?

20. Infelizmente, como também já se sabe, o caminho da obviedade, do bom senso e da razoabilidade passam longe das medidas adotadas pelo atual Governo Federal. Logo, o Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, Helio Angotti — tido como uma liderança da ala do Governo defensora das bandeiras negacionistas do presidente Jair Bolsonaro⁹ —, tratou de agradar o Chefe e desprezar as importantes orientações técnicas expedidas pela Conitec.

21. Assim, por meio da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, o Secretário, no uso da competência conferida pelo art. 20 do Decreto federal nº 7.646, de 21 de dezembro de 2011, não só não aprovou as “Diretrizes Brasileiras para Tratamento Hospitalar do Paciente com Covid-19. Capítulo 2: Tratamento Medicamentoso” e outras recomendações da Conitec, como fez questão de reverberar, em sua Nota, críticas à vacinação e defesa aos medicamentos ineficazes.

⁹

Disponível em:
<<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2022/01/para-rejeitar-diretriz-do-sus-saude-diz-que-hidroxicloroquina-funciona-e-vacina-nao.shtml>> . Acesso em 24.01.2022.

22. Com efeito, na página 24 do mencionado documento, encontra-se a seguinte tabela:

Tabela 1 - Tecnologias em saúde propostas para COVID-19 e respectivas informações usualmente relevantes para suas eventuais recomendações.

Tecnologia	Há demonstração de Efetividade em estudos controlados e randomizados?	Há demonstração de segurança em estudos experimentais e observacionais adequados para tal propósito?	Estudos predominantemente financiados pela indústria?	Custo	As sociedades médicas recomendam?
Manobra de prona *	não	não	não	baixo	sim
Hidroxicloroquina**	sim	sim	não	baixo	não
Vacinas***	não	não	sim	alto	sim
Ventilação não invasiva****	não	não	não	alto	sim
Anticorpos monoclonais*****	sim	sim	sim	alto	sim

23. Nela, o Secretário afirma, ao contrário das evidências científicas colhidas pela Conitec e que já são utilizadas pelos órgãos internacionais de saúde há muito tempo, que “há demonstração de efetividade em estudos controlados e randomizados” para a hidroxicloroquina, mas que o mesmo não pode ser afirmado quanto à utilização de vacinas.

24. Também se afirma que “há demonstração de segurança em estudos experimentais e observacionais adequados para tal propósito” quanto à hidroxicloroquina, mas não quanto às vacinas.

25. A Nota Técnica nº 2 conclui afirmando que foram considerados fatores como:

- Necessidade de não se perder a oportunidade de salvar vidas - apesar de já existir consenso científico da ineficácia dos medicamentos citados;
- Possível viés de seleção de estudos e diretrizes previamente tecidas por outras instituições e Potenciais conflitos de interesses declarados e não declarados - sugerindo interesses escusos dos que combatem tratamentos ineficazes e defendem a vacinação;



- Repetidos vazamentos de informações com intenso assédio da imprensa e de agentes políticos da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre membros da CONITEC - sugerindo que os indicados pelo Governo votaram de forma independente, enquanto os que votaram de forma contrária aos interesses dele só assim fizeram por serem pressionados, atacando, como sempre, a imprensa e o Poder Legislativo;
- Falta de consenso no plenário da CONITEC - sendo que os votos vencidos foram dos indicados do Poder Executivo Federal e do Conselho Federal de Medicina, que vem adotando publicamente postura favorável ao Governo.

26. A Nota em tela foi duramente criticada e repudiada por especialistas e pela comunidade científica.

A comunidade científica é unânime no repúdio à decisão de Hélio Angotti Neto, secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, sobre o veto ao documento de Diretrizes Brasileiras para Tratamento Medicamentoso Ambulatorial do Paciente com Covid, produzido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao Sistema Único de Saúde (SUS), a Conitec.

A Diretora da Anvisa responsável pela área que analisa e aprova vacinas, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), Meiruze Freitas, declarou que é “inadmissível que a ciência, tecnologia e inovação no Brasil esteja na contra-mão do mundo”.

“Todas as vacinas autorizadas no Brasil passaram pelos requisitos técnicos mais elevados no campo dos estudos clínicos randomizados (fase I, II e III) e da regulação sanitária. É preciso que todos estejam unidos na mesma direção, ou seja, salvar vidas”, disse. Ela se refere à justificativa usada pelo secretário para desqualificar as vacinas.

Alexandre Naime Barbosa, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Infectologia e professor da Universidade Estadual Paulista (Unesp), afirmou que essa foi a primeira vez que um secretário da área de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde é contra alguma decisão da Conitec.

O especialista, membro da elaboração do estudo, que durou entre três a quatro meses, afirmou que a Sociedade Brasileira de Infectologia, junto com



outras instituições que compõe a comissão entrarão com um recurso contra a decisão e direcionada ao ministro Marcelo Queiroga.¹⁰

27. Como se vê, a Nota utiliza-se de argumentos com viés claramente pró-Governo, como se seus integrantes tivessem total independência para opinar. Impossível concluir dessa forma, uma vez que aqueles que se manifestam de forma não negacionista são excluídos do Governo - ex-Ministro Luiz Henrique Mandetta, ex-Ministro Nelson Teich, apenas para ficar no nível ministerial.

28. Além disso, tenta imputar dúvidas acerca das condutas daqueles que não aceitam se submeter ao negacionismo estatal, como o próprio Presidente da República fez com o Diretor-Presidente da Anvisa, Sr. Antonio Barra Torres.

29. A diretriz aprovada pela Conitec e rejeitada pelo Ministério da Saúde é, portanto, importante instrumento de comprovação da adoção de medidas ineficazes de combate à pandemia da covid-19 pelo Poder Executivo Federal que resultaram em imenso prejuízo aos cofres públicos. A decisão, portanto, parece querer esconder as provas dos desvios de conduta dos agentes públicos negacionistas, protegendo-os da devida responsabilização administrativa, cível, criminal e por improbidade.

30. À luz disso tudo, a Nota parece, com clareza solar, ir de encontro às teses firmadas no julgamento colegiado promovido no bojo da presente ADI: “**Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção**”.

31. Afinal, como bem decidiu a Corte, “a autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que **baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas**; e (ii) da

¹⁰ Disponível em:

<<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/01/4979543-entidades-da-comunidade-cientifica-repudiam-nota-tecnica-da-saude-contra-vacinas.html>> . Acesso em 24.01.2022.

observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

32. **A decisão exarada na Nota Técnica ora impugnada é o exato oposto daquilo estabelecido por esse Eg. Tribunal, na medida em que é claramente contrária ao consenso científico internacional e afronta os princípios da cautela, precaução e prevenção - que deveriam ser o norte da bússola de qualquer gestor público no âmbito do enfrentamento de uma pandemia, e não o oposto. Não há, nesse diapasão, como chancelar a subsistência de ato do poder público tão acintoso à Constituição Federal como o que ora se impugna.**

33. Diante do exposto, **requer**, em tutela cautelar incidental de urgência, que se determine, à luz das teses firmadas no âmbito do julgamento colegiado da medida cautelar da presente ADI por esse Eg. Tribunal:

(i) a anulação da Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, ante sua patente inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção;

(ii) em substituição à Nota Técnica nº 2/2022-SCTIE/MS, a expedição de nova Nota Técnica pelo Ministério da Saúde, seja pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde ou por outro órgão técnico, dessa vez com a observância (a) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas e (b) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, notadamente no que diz respeito ao uso do dito *tratamento precoce* (cloroquina e outros fármacos) para o bom cuidado de pacientes que tenham Covid-19 e a veiculação de notícias falsas acerca da vacinação contra referida doença;

(iii) como medida acautelatória para a preservação do bom funcionamento das instituições públicas, sobretudo aquelas componentes da estrutura do Ministério da Saúde - que tem sua importância majorada no âmbito do enfrentamento de uma



pandemia tão avassaladora -, o afastamento cautelar do Sr. Hélio Angotti Neto do cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde; e

(iv) o reconhecimento do ato administrativo praticado pelo Sr. Hélio Angotti como apto a significar verdadeiro erro grosseiro juridicamente relevante (art. 28, LINDB), ante a inobservância de normas e critérios científicos e técnicos e dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, com a consequente abertura de processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério da Saúde em face do servidor, para apurar suas responsabilidades administrativas, e com a abertura de procedimentos preliminares de investigação no bojo do Ministério Público Federal em face do servidor, para apurar suas eventuais responsabilidades criminais e aquelas com natureza de improbidade administrativa.

Termos em que pede deferimento.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2022.

FLÁVIA CALADO PEREIRA

OAB/AP nº 3.864